ALGUMAS REFLEXÕES

SOBRE A

QUESTÃO DO TRABALHO

NAS

POSSESSÕES PORTUGUEZAS D'AFRICA

POR

A. DE OLIVEIRA PIRES

LISBOA
TYPOGRAPHIA PROGRESSO
40—Rua do Alecrim—40
1874

Ao Ill.mo Visconde Duprat, especialm.te conhecedor dos negocios d'Africa, offe. O auctor

ALGUMAS REFLEXÕES

SOBRE A

QUESTÃO DO TRABALHO

NAS

POSSESSÕES PORTUGUEZAS D'AFRICA

POR

A. DE OLIVEIRA PIRES

LISBOA
TYPOGRAPHIA PROGRESSO
40—Rua do Alecrim—40

1874

Tem o *Jornal de Lisboa*, em virtude do seu programma, uma secção destinada aos negocios do ultramar.

Sendo a questão do trabalho rural na Africa um dos mais importantes assumptos de interesse colonial, tratámos delle em diversos artigos, publicados naquella folha, e nos quaes procurámos conciliar, quanto possivel, o nobilissimo principio da emancipação dos pretos, a que prestamos sincera homenagem, com os justos interesses da agricultura e segurança e prosperidade das colonias.

São esses artigos que agora colligimos no presente opusculo, porque em assumpto de tão elevado interesse publico nenhuma opinião é de mais, por muito humilde que seja.

que d'essa conservação depende, a nosso vêr, o mais incontestavel direito á nacionalidade portugueza.

A estreiteza do nosso territorio no continente da Europa, a posição geographica que occupamos na carta em relação aos outros paizes continentaes, decretariam fatalmente a nossa insignificancia, se o vasto imperio que ainda possuimos na Africa, e todas as outras possessões que conservamos fóra do continente europeu, não levantassem o nosso valor e importancia como nação.

N'estes termos, é evidente que não podemos descurar os interesses das provincias ultramarinas, nem abandonar as questões que mais podem respeitar ao seu desenvolvimento e prosperidade.

Vamos, portanto, tratar um assumpto que interessa particularmente ás ilhas de S. Thomé e Principe e á nossa vasta possessão de Angola—a questão do trabalho. Já por varias occasiões temos chamado a attenção dos poderes publicos para este objecto, que nos parece grave, e no qual se acha envolvida a sorte de muitos proprietarios e agricultores coloniaes, e a propria industria agricola na Africa portugueza!

O decreto de 25 de fevereiro de 1869, abolindo completamente o estado servil em todos os dominios da monarchia, desde abril de 1878, marcou inquestionavelmente uma época de civi-

lisação e de progresso humanitario. O trafico da escravatura acabou ha muito em toda a parte onde tremúla a bandeira portugueza. Esse resto de escravidão que ainda existe na classe dos libertos vae tambem acabar. O orgulho nacional exalta-se, por vêr o paiz seguir sempre a par das grandes conquistas moraes do seculo XIX. E nós não podemos deixar de applaudir com sincero jubilo a lei de 25 de fevereiro.

Mas como as grandes medidas precisam de ser acompanhadas de outras providencias, senão tão transcendentes, ao menos tão necessarias, pedimos aos que se interessam pela sorte das colonias africanas, e áquelles a quem de direito incumbe velar por ellas, que estudem o meio de tornar exequivel a lei de 25 de fevereiro, sem que ella deixe assignalado o seu fim generoso com a ruina da agricultura e do commercio, e com a decadencia das nossas provincias africanas.

Quando as sociedades passam por transformações radicaes e profundas, não basta demolir as instituições caducas; é necessario levantar outras novas. Se as victorias do progresso tivessem unicamente por fim derrubar o que é velho, deixariam de certo em roda de si as ruinas e a desolação dos terramotos. A par do camartelo que abate, é indispensavel ter logo a pedra para reconstruir.

É esta lei invariavel, é este preceito absoluto, que convém applicar ao caso de que nos occupamos.

No dia 29 de abril de 1878 as possessões de Africa passarão por uma d'essas transformações radicaes e profundas. O abalo deve ser grande, porque n'esse dia cairá inteiramente por terra uma instituição secular, ingenita na vida d'aquelles povos. A civilisação, a humanidade exigem esse abalo necessario, em proveito das raças opprimidas e da emancipação de todos os homens.

Para evitar o mais possivel a convulsão que elle possa produzir, é que é urgente preparar de antemão os meios mais convenientes e efficazes.

Os pretos vão passar da condição de libertos para a de homens livres, sem a consciencia dos direitos e dos deveres que lhes vão pertencer, como cidadãos. A sua fatal condição os privou da comprehensão de todas as leis sociaes que regem os povos civilisados. Entram ás escuras n'uma vereda que desconhecem. Não ha quem os guie. E é isto possivel?

Urge remediar tamanho mal, em proveito dos proprios negros. O estado precisa exercer uma tutella sobre esses homens, repentinamente convertidos em cidadãos, sem a educação necessaria para o serem, sem as mais pequenas noções do que devem á sociedade, e do que esta tem direito

a exigir-lhes. Estes homens não pódem, pois, ser comparados a quaesquer outros; estão em condições excepcionaes, e reclamam por tanto obrigações tambem excepcionaes.

São estes os verdadeiros principios, á luz da rasão e da pratica. Tudo mais é uma utopia sublime; mas a administração não póde ser visionaria sem ser incapaz. Os povos não se governam por brilhantes theorias, mas pelo estudo pratico das suas necessidades e dos interesses communs.

A sciencia de governar impõe obrigações a que não é possivel fugir, sem arriscar a sorte dos governados. Os reformadores não podem limitar-se a extinguir as coisas existentes; precisam substituil-as, ou preparar tudo de modo que a falta d'ellas se não torne muito sensivel. E quando a obra d'elles se cinge apenas a derrocar, pertence aos que lhes succedem levantar sobre o terreno que aquelles arrazaram as construcções novas indicadas pelo estudo meditado das necessidades publicas e das exigencias da sociedade.

Julgamos, pois, mais que necessario e urgente formar-se um regulamento de trabalho, que estabeleça as relações dos libertos, tornados livres, com os proprietarios e agricultores, e em que se accuda aos justos interesses d'estes, e ao mesmo tempo se vele pelos direitos que as leis concedem aos outros.

A questão já tem sido tratada; a propria associação commercial de Lisboa se occupou d'ella; e agora a vae tambem esclarecer com o seu auctorisado voto o nobre marquez de Sá.

Nos capitulos seguintes iremos chamando para ella a attenção dos poderes publicos, e de todas as pessoas que se interessam pela riqueza e prosperidade das nossas possessões d'Africa.

II

Datam de longe os esforços empregados pela corôa portugueza para acabar com a escravidão nas possessões d'além mar.

O marquez de Pombal, cuja iniciativa na reforma da legislação patria esteve geralmente ao serviço da idéa mais liberal, promulgou tambem uma lei a respeito dos escravos, considerando-os resgatados desde que pizavam o territorio portuguez da Europa.

No regimen constitucional diversas leis tem sido promulgadas no sentido de acabar com a escravidão nos dominios da monarchia.

Em 10 de dezembro de 1836 era abolido completamente o trafico da escravatura, sob penas severas para quem o exercitasse.

Em 3 de julho de 1842 celebrava Portugal com a Inglaterra o tratado para a repressão do trafico, estatuindo n'elle disposições tendentes a impedir os carregamentos de pretos, estabelecendo os cruzeiros navaes, e organisando a commissão mixta para o julgamento de prezas.

Em 14 de dezembro de 1854 uma lei generosa e applaudida por todos os que se interessam pelos progressos da civilisação e da humanidade, veiu dar um golpe profundo na escravidão, mandando registar todos os escravos, dando liberdade aos que pertenciam ao estado, não permittindo a acquisição de mais pretos com aquelle titulo, e criando o liberto, isto é, o preto adquirido depois d'esta lei, obrigado a prestar dez annos de serviços ao seu possuidor, como preço do resgate.

Em 24 de julho de 1856 votaram as côrtes uma lei, declarando livres os filhos nascidos de mulher escrava, sendo apenas obrigados a servir até á idade de 20 annos os senhores de suas mães.

Por carta de lei de 18 de agosto do mesmo anno foram considerados livres os escravos embarcados em navios portuguezes ou estrangeiros, que entrassem em algum porto ou ancoradouro do reino, Açores, Madeira, India e Macau, ou pela raia secca do continente.

Em 29 de abril de 1858 um decreto fixou,

para vinte annos depois, a epocha da extincção completa do estado de escravidão nos dominios da monarchia portugueza.

Outro decreto de 25 de fevereiro de 1869, extinguiu, a datar d'este dia, a classe dos escravos, que passaram desde logo á condição de libertos.

Como se vê, por esta serie de providencias legislativas, a direcção que iam tomando em Portugal as idéas ácerca da escravidão era a de abolir o mais depressa possivel essa odiosa instituição, á sombra da qual tantas iniquidades se praticavam.

A ultima disposição n'este sentido foi, como vimos, o decreto de 25 de fevereiro de 1869.

Ácerca d'este decreto se tem levantado duvidas, por parecer a muitos que elle fizera distincção entre os escravos tornados libertos pelo artigo 2.º do mesmo decreto, e os libertos criados pelo decreto de 14 de dezembro de 1854; ou antes legislára só para os primeiros, sem abrogar a disposição do de 14 de dezembro, que obrigava a dez annos de serviços os libertos registados depois d'aquella data.

É um ponto importante, que iremos tambem examinar.

Mas dando como assentado que em 29 de abril de 1878 acabou completamente em todo o territorio portuguez d'Africa o estado de escravidão,

passando todos os libertos á condição de homens livres, temos de observar se é possivel evitar a crise de trabalho, promulgando-se os regulamentos respectivos, estabelecendo-se disposições repressivas da vadiagem, augmentando-se a força publica, facilitando-se o engajamento de trabalhadores nos povos gentios nossos visinhos, promovendo-se a emigração de Angola para S. Thomé, onde a falta de braços mais se fará sentir, e acompanhando-se todas estas providencias das garantias e da fiscalisação indispensavel por parte da auctoridade publica, afim de evitar que se abuse, e se sophisme o principio generoso da emancipação dos pretos, illudindo a lei e proseguindo subrepticiamente nas iniquidades de outro tempo.

Estes são os pontos principaes em que teremos de assentar as nossas considerações; a saber:

1.º Examinar se o decreto de 25 de fevereiro de 1869 determinou que no dia 29 de abril de 1878 passassem a ser cidadãos livres, nos termos da carta constitucional, todos os libertos existentes n'esta data, quer pertençam á classe dos escravos tornados libertos por aquelle decreto, ou á dos libertos creados pelo decreto de 14 de dezembro de 1854.

2.º Dada a hypothese anterior, averiguar se os proprietarios terão ou não direito ás indemni-

sações de que falla o artigo 2.º da lei de 29 de abril de 1858.

3.º Estudar a formação de um regulamento de trabalho; de modo que os pretos possam ser occupados nos exercicios da agricultura como colonos, mediante um contracto com o cultivador, duravel por um certo numero d'annos, e no qual intervenham as auctoridades, para garantia das duas partes interessadas.

4.º Propôr providencias policiaes para reprimir a vadiagem, afim de que a indolencia natural dos pretos os não leve a abandonar todos os trabalhos e a entregar as colonias á crise proveniente da falta de braços, expondo-as ao mesmo tempo aos perigos de um numeroso bando de vadios, sem educação, nem cultura, e faceis de cair em todos os vicios.

5.º Aconselhar o augmento da força publica, como meio de evitar conflictos, e assegurar a propriedade dos agricultores coloniaes contra a situação grave em que hão de vêr-se collocados no dia em que todos os pretos forem desobrigados dos serviços e entregues a si proprios, como cidadãos livres.

6.º Pedir que se facilite a acquisição de trabalhadores, quer promovendo a emigração dos diversos pontos da costa, quer obtendo-a dos povos visinhos do interior, regulando-se esta colo-

nisação de modo, que não possa haver abuso, e vigiando a auctoridade o cumprimento das obrigações do cultivador para com o colono.

7.º Estudar os fundamentos com que a Inglaterra, pretextando o tratado de 1842, procura impedir o transporte de trabalhadores de uma para outra das nossas colonias, quando elles vão, á semelhança da emigração branca dos Açores, com os seus passaportes legaes, e sob a responsabilidade das auctoridades dos pontos de procedencia e destino.

São estas questões, e as mais que por incidente vierem á discussão, que formam a base d'este estudo. Todas nos parecem relacionadas com a questão principal, que é salvar as colonias portuguezas da fatal crise de 1878. Formam todas uma rêde de providencias, que não pódem deixar de ser examinadas pelo governo, a quem incumbe velar pela prosperidade das possessões de Africa, tão promettedora já, mas que d'aqui a quatro annos póde volver-se em profunda decadencia.

Mostraremos pela confrontação dos rendimentos publicos na provincia de S. Thomé, por exemplo, a grande desinvolução de riqueza que tem havido n'estes ultimos vinte annos, devida toda á producção agricola d'aquella fertil região. E quando toda a gente sensata conhecer bem a

situação em que essa provincia se acha, e aquella a que póde ser arrastada n'uma época proxima, decerto reconhecerá tambem que prestamos um serviço ao paiz, chamando para este assumpto a attenção dos poderes publicos, ao passo que zelamos os interesses da agricultura e do commercio n'aquellas partes do territorio portuguez.

III

Enumerámos no capitulo anterior as providencias decretadas desde 1836 sobre a questão dos escravos na Africa portugueza, e citámos por ultimo o decreto de 25 de fevereiro 1869, como sendo aquelle que regula actualmente este importante assumpto.

Fallámos tambem das duvidas que ácerca da sua interpretação se tem levantado, e na ordem das questões collocámos esta em primeiro logar, porque realmente é d'ella que dependem todas as outras, suas subsequentes.

O decreto de 25 de fevereiro de 1869 diz o seguinte:

«Artigo 1.º Fica abolido o estado de escravi-

dão em todos os territorios da monarchia portugueza desde o dia da publicação do presente decreto.

Artigo 2.º Todos os individuos dos dois sexos, sem excepção alguma, que no mencionado dia se acharem na condição de escravos passarão á de libertos e gozarão de todos os direitos e ficarão subjeitos a todos os deveres concedidos e impostos aos libertos pelo decreto de 14 de dezembro de 1854.

Artigo 5.º Os serviços a que os mencionados libertos ficam obrigados, em conformidade com o referido decreto, pertencerão ás pessoas de quem elles no mesmo dia tiverem sido escravos.

§ 1.º O direito a estes serviços cessará no dia 29 de abril do anno de 1878, dia em que teria de acabar inteiramente o estado de escravidão, em virtude do decreto de 29 de abril de 1858.

§ 2.º No referido dia 29 de abril de 1878, cessará para todos os individuos que assim ficam libertos a obrigação que pelo presente decreto lhes é imposta.»

Aqui se levantam duvidas, parecendo a alguns que as disposições d'este decreto são applicaveis sómente aos escravos mandados registar como taes pelo artigo 1.º do decreto de 14 de dezembro de 1854, e nada implicam com os libertos de que tratam os artigos 4.º e 7.º do mesmo decreto.

então o estado servil para todos os habitantes dos dominios portuguezes.

Este é o espirito do decreto com força de lei de 25 de fevereiro, nem outro podia ser. Aboliu o estado de escravidão antes da época marcada pelo decreto de 1858, por se achar amadurecida na opinião publica a idéa d'esta salutar medida; e conservou os libertos até 29 de abril de 1878, sómente como transição para a liberdade completa.

E isto se deprehende do relatorio que precede o decreto.

Os argumentos exhibidos pelos que offerecem duvidas a esta interpretação, dariam como resultado, que em 29 de abril de 1878 os antigos escravos passariam a ser cidadãos livres, em quanto os libertos introduzidos nas possessões depois de 1854, que eram importados em condições de liberdade, e sobre os quaes não havia os antigos direitos de senhor, continuariam obrigados á servidão, até completarem os dez annos de trabalho estabelecidos pelo decreto de 1854 para o seu resgate. Assim os libertos registados em 1877 só em 1887 ficariam livres! Continuaria por mais nove annos, com manifesta sophisticação do decreto de 1858, uma classe servil!

O decreto de 1869 não teve, pois, outro fim senão o de acabar desde a sua data com os es-

cravos, e nove annos depois com o serviço obrigatorio dos libertos.

Se por ventura o legislador quizesse conservar tal serviço, bastaria ter decretado n'um só artigo, que os escravos passavam á condição dos libertos designados no decreto de 1854, o que perpetuaria a faculdade de introduzir essa nova especie de servos. Mas referindo-se explicitamente ao praso de 29 de abril de 1878, quiz acabar n'esse dia com todas as sombras de escravidão. Precipitou a solução final, que os decretos de 1854 e 1858 tinham ido successivamente preparando.

E para mais clareza da questão foi publicada no *Diario do Governo* n.º 252, de 8 de novembro de 1870, a portaria circular aos governadores das provincias ultramarinas, de 25 de outubro do dito anno, firmada pelo mesmo ministro do ultramar que assignou o decreto de 1869, e cujo theor é o seguinte:

«Devendo os individuos que nas provincias ultramarinas passaram, em virtude do decreto com força de lei de 25 de fevereiro de 1869, da condição de escravos á de libertos, entrar no dia 29 de abril de 1878 no gozo da plenitude dos direitos civis garantidos pela Carta Constitucional da monarchia: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar aos governadores das

provincias ultramarinas, que a faculdade de introduzir libertos nas provincias d'Africa, concedida pelo artigo 2.° do decreto com força de lei de 14 de dezembro de 1854, fique restricta á condição do serviço dos mesmos libertos não poder ser exigido além do referido dia 29 de abril de 1878, no qual cessará de todo a condição servil em todas as provincias da monarchia.»

Parece-nos, pois, ter demonstrado que a servidão acaba completamente no dia 29 de abril de 1878.

IV

Temos agora a examinar o segundo ponto das nossas, observações, — se os proprietarios de escravos terão ou não direito ás indemnisações de que falla o artigo 2.º da lei de 29 de abril de 1858.

Diz este artigo:

«As pessoas que no dia designado no artigo precedente (*29 de abril de 1878*) para a total abolição do estado de escravidão nas provincias ultramarinas, ainda alli possuirem escravos, serão indemnisados do valor d'elles pela fórma que uma lei especial determinará.»

É claro, que se depois d'isto nada mais se houvesse legislado sobre o assumpto, os proprietarios

de escravos poderiam reclamar ás côrtes a lei de indemnisações, que lhes estavam garantidas pelo decreto de 1858, e a que tinham todo o direito por um principio de eterna justiça.

Mas o decreto de 25 de fevereiro de 1869 veiu mudar completamente a situação dos proprietarios. Os escravos, que só em 1878 deviam acabar, acabaram logo a 25 de fevereiro de 1869, e o decreto que os extinguiu não prometteu as indemnisações de que fallava o artigo 2.º do decreto de 1878. E como aquelle decreto ficou sendo o que rege actualmente a materia, é claro que caducou o direito dos proprietarios ás alludidas indemnisações.

Em compensação, porém, o decreto de 1869 deu aos senhores o direito sobre os serviços dos seus escravos por mais nove annos. O intuito do legislador foi libertar a fazenda publica do encargo que as indemnisações deviam trazer-lhe em 29 de abril de 1878, e evitar ao mesmo tempo que os proprietarios fossem expoliados. Parecenos que o fim se conseguiu.

As nações coloniaes, abolindo a escravidão, attenderam sempre aos direitos dos proprietarios de escravos, indemnisando-os dos respectivos valores. Não custaram pouco estas indemnisações. Só a Inglaterra consumiu n'ellas sommas fabulosas. Foram tambem importantes as que a França

auctorisou na lei de 30 d'abril de 1849. Não era muito que Portugal, possuindo tão vastas colonias na Africa, tivesse de concorrer com alguns sacrificios para acabar com aquella barbara e repugnante instituição, sem prejuiso dos proprietarios e agricultores africanos.

E realmente seria uma expoliação inqualificavel tirar aos senhores a propriedade dos seus escravos, sem os indemnisar da perda. Ninguem póde contestar o valor dos seus direitos, que foram adquiridos á sombra das leis. O cultivador, que possuia oitocentos ou mil escravos, comprados no exercicio de um commercio então considerado licito, tinha ali representada a melhor parte dos seus capitaes, e seria, repetimos, uma arbitrariedade inqualificavel exproprial-o d'esse direito, sem lhe concederem compensação alguma.

Esta doutrina, geralmente reconhecida por outras nações coloniaes, e por ellas posta em pratica, foi, como vêmos, respeitada no decreto de 29 de abril de 1858. O de 25 de fevereiro de 1869 não podia esquecel-a, e tanto a não esqueceu, que podendo desde logo dar um golpe mortal na escravidão, prorogou por nove annos o serviço obrigatorio dos libertos, entregando assim aos senhores um capital de serviços em substituição das indemnisações que o thesouro teria a pagar, se a

extincção do estado servil nas colonias fosse desde logo completa.

E tanto comprehenderam d'este modo as disposições do decreto os proprietarios coloniaes, que não reclamaram, nem vieram pedir outras indemnisações, apesar do exemplo dos mais paizes e da garantia do decreto de 1858.

É no entanto muito honroso para elles terem-se resignado a todas as resoluções do governo, sem reagirem, nem protestarem. É tanto mais honroso, quanto a sua situação futura se foi tornando cada vez mais difficil com aquelles decretos. Merece incontestavel louvor este procedimento; e já a associação commercial de Lisboa o recommendou á attenção do governo.

Está portanto decretado, e reconhecido tacitamente pelos proprios cultivadores, que a indemnisação se acha representada nos nove annos de trabalho dos libertos, a que o decreto de 1869 lhes deu direito.

Se por ventura elles podessem ou devessem obter qualquer outra indemnisação, os escravos haveriam sido desde logo considerados fôrros. O estado não pagaria decerto o valor dos escravos para os conservar sujeitos ao proprietario indemnisado. O beneficio iria então além do que é licito e justo.

Esta é a verdadeira face da questão. Não dis-

cutimos agora se os interesses dos proprietarios soffreram mais ou menos com esta disposição das coisas; se lhes seria mais conveniente receberem indemnisações pecuniarias, ou se, pelo contrario, lucraram mais com o producto dos nove annos de serviços. É uma questão de importancia secundaria, depois dos factos consummados. O que nos importa principalmente saber é se os cultivadores de Angola e S. Thomé merecem ser attendidos nas reclamações que pela imprensa, ou por intervenção das associações commerciaes, tem feito á metropole, com relação ao dia 29 de abril de 1878. Nem mesmo elles se preoccupam com outras questões, em presença d'aquella, tão momentosa e de tão alto interesse para a agricultura e para o commercio da Africa portugueza.

V

Toda a gente que tem tratado de perto a raça negra conhece a sua indolencia natural. O clima ardente dos tropicos e a fertilidade do solo africano, onde a vegetação surge espontanea e os fructos pendem abundantes, parecem convidar á preguiça. Junte-se a isto um circulo de necessidades muito limitado, e os costumes gentilicos, que distribuem ás mulheres os trabalhos mais arduos; e ninguem poderá admirar-se de que o preto, entregue ao seu arbitrio, passe o dia deitado á sombra das arvores, cujos pomos se debruçam sobre elle, como para lhe pouparem a fadiga de os ir colher!

Foi necessario que a escravidão o obrigasse ao

trabalho da roça, para que elle produzisse alguma cousa util; e ainda assim o azorrague do feitor andou sempre levantado, como ameaça permanente aos preguiçosos.

É, pois, cousa reconhecida e incontestada que os pretos, só por excepção, e muito tempo depois de viverem na communidade da gente civilisada, manifestam algum interesse pelo trabalho.

As leis que mandaram abolir a escravidão e crearam a classe dos libertos, como successora da dos escravos, tiveram em vista ir gerando entre os pretos o amor ao trabalho e a aprendizagem das diversas industrias para que a sua aptidão parecesse mais util, de modo que ao passarem do estado de libertos para o de homens livres, a educação d'elles estivesse feita e os seus costumes affeiçoados aos costumes das sociedades civilisadas.

Assim o praticára tambem a Inglaterra, em 1834, estabelecendo sete annos de aprendizagem aos escravos libertados.

O nosso regulamento ácerca dos libertos, annexo ao tratado de 3 de julho de 1842, e o regulamento de 25 de outubro de 1853 sobre os libertos transportados de Angola para servirem á cultura na ilha do Principe, tem ambos aquelle intuito.

Impõem esses regulamentos aos mestres e aos

cultivadores obrigações tendentes a aperfeiçoar a educação dos libertos, como são as de instruil-os nas verdades da religião e baptisal-os antes de expirar o tempo dos serviços, a de os mandar vaccinar, a de lhes ensinar algum officio, etc.

Teriam, porém, sido religiosamente cumpridas as disposições d'estes regulamentos? Cremos que não.

Não se prestou á sorte dos libertos nenhum cuidado; nem as juntas protectoras, creadas para velar pelos interesses d'aquelles desgraçados e fiscalisar o cumprimento das condições impostas aos senhores, prestaram séria attenção a semelhantes assumptos.

Por ventura cuidaram os senhores de moralisar os negros? Por ventura os mandaram instruir no conhecimento das verdades religiosas? Por ventura lhes forneceram os principios elementares da instrucção?

Vimos que uma das condições é a vaccinação, e todavia nunca se preoccuparam com isso. A epidemia variolosa lá tem feito grandes estragos em Angola, principalmente nos concelhos de Cazengo e Golungo Alto, onde quasi uma terça parte da população negra tem sido victima.

Um dos elementos que mais deveriam concorrer para a civilisação dos pretos seria o crear entre elles a instituição da familia. Cuidaram d'isso os senhores?

As leis publicadas sobre os escravos alguma cousa fizeram, prohibindo com severas penas a separação de paes e filhos. Mas essa disposição, além de insufficiente, foi tambem muitas vezes desprezada.

Pois da instituição da familia proviriam de certo grandes beneficios ás colonias, aos proprios agricultores e á civilisação da raça preta. O proprietario que conseguisse estabelecer familias entre os seus numerosos servos, entregando-lhes tractos de terreno para cultura, promovendo d'est'arte interesses conservadores entre elles, poderia esperar sem receios o dia 29 de abril de 1878. Não lhe fugiriam os negros para irem vadiar, sem eira nem beira, segundo o proloquio vulgar, gosando as delicias da indolencia. Vêl-os-ia transformados em colonos, e tirando do trabalho o alimento dos filhos.

É evidente que não se tem cuidado devidamente d'este assumpto; que os pretos tem vivido, pela maior parte, quasi na antiga condição dos escravos, e que o resultado d'esse abandono será a anarchia do dia 29 de abril de 1878.

Para se evitar essa anarchia, é que se torna necessario promulgar um regulamento, que imponha aos negros a obrigação do trabalho.

Nem venham dizer nos que essa obrigação, tendo o caracter de violencia, será a continuação da

escravidão, com uma forma differente. Não é assim.

O trabalho é um dever imposto a todos os homens sobre a terra, não só pelos preceitos sociaes e religiosos, como pelas proprias necessidades individuaes.

Aos pretos, saidos da noite da escravidão, e sem essas necessidades poderosas, tal obrigação só póde ser imposta pela lei. Será indispensavel compellil-os a respeital-a. Se assim não fôr, veremos o preto convertido em vadio, porque nem a consciencia dos deveres sociaes, nem as suas proprias exigencias o levarão ao exercicio do trabalho.

«É facto — escreve-nos um cavalheiro respeitavel, conhecedor da Africa — que tudo quanto ha bom para o trabalho ou para a industria exercida livremente, seja em artes ou officios mechanicos, é saido da classe dos antigos escravos livres, ou da recente aprendizagem dos libertos.»

Não contestamos o que por pessoa tão competente nos é affirmado; mas é certo que o numero de pretos dedicados ao exercicio d'aquelles trabalhos está n'uma proporção diminuta para o numero dos que servem nas plantações, occupados no tratamento das terras, na colheita do café, nas explorações agricolas emfim, quasi na situação primitiva dos escravos. São esses, principal-

mente, que ao despontar o sol da liberdade hão de querer gosar as delicias da indolencia.

As colonias ficarão, por tanto, sem braços para o trabalho rural e cobertas de vagabundos, se as leis não prevenirem o mal, reprimindo a vadiagem, impondo a todos os pretos a obrigação do trabalho.

A associação commercial de Lisboa, emittindo sobre o assumpto um parecer esclarecido, recorda as medidas adoptadas em França depois que a republica de 1848 aboliu a escravidão nas colonias.

Foram instituidas nas possessões francezas as officinas nacionaes, onde os pretos obtinham trabalho. A lei creou as colonias agricolas, reprimiu a mendicidade e a vadiagem, fundou estabelecimentos de educação, e por fim, em 1852, regulou o modo de promover o trabalho livre, auctorisando e vigiando os contractos de engajamento, por meio de agentes officiaes de emigração, etc.

Todas estas providencias tinham por fim evitar, que a transição repentina do escravo para o cidadão produzisse um grande abalo nas colonias, cujos ramos de industria estavam, como estão nas possessões portuguezas, confiados ao unico agente apropriado n'aquellas regiões — o indigena.

Poderá Portugal entrar tambem no periodo no-

vo, que principia em 29 de abril de 1878, sem previamente ter promulgado providencias semelhantes áquellas, ou que produzam iguaes resultados?

Entendemos que não; e por isso a questão capital é esta.

Torna se, por tanto, indispensavel estudar o meio de substituir os serviços que prestam á agricultura os actuaes libertos.

Do regulamento que se fizer, está dependente o futuro não só dos cultivadores, mas das proprias colonias.

Um antigo negociante de Angola, o sr. Alberto da Fonseca Abreu e Costa, offereceu á commissão da associação commercial de Loanda, encarregada do estudo da materia, um voto, auctorisado pela experiencia, sobre a organisação das leis de trabalho. Corre impresso em folheto e contêm um projecto de regulamento, o qual, se nem em todas as partes nos parece acceitavel, apresenta todavia em outras muitas disposições cuja applicação poderia ser util.

E quando dizemos que não acceitamos, em face das nossas opiniões, uma parte d'aquelle trabalho, devemos expôr francamente as rasões d'isso.

O auctor do projecto pretende a continuação da classe dos libertos, que outra cousa não é propôr, no artigo 1.°, a obtenção dos pretos nos pai-

zes não avassallados para virem servir, por espaço de dez annos, em territorio portuguez, os individuos que lá os obtiveram.

Isto assemelhar-se-ia a uma continuação de trafico, porque a acquisição d'aquelles pretos teria de ser feita por compra, ficando desde logo sujeitos por dez annos ao possuidor, que n'esse praso tiraria dos seus serviços o interesse do capital empregado.

Assim seria sophismada a lei de 1869 e a doutrina da portaria de 1870.

A importação de pretos no territorio portuguez não póde deixar de ser agenciada pelos cultivadores, ou por engajadores affiançados; mas uma vez que esses pretos pizam terra portugueza, deverão ser considerados homens livres, sob a protecção da auctoridade. A obrigação de trabalho que para elles pedimos consiste no contracto entre o cultivador e o preto, como os engajamentos de trabalhadores nas colonias francezas, e não á semelhança da servidão obrigatoria dos actuaes libertos.

Sujeitando o regulamento todos os pretos ao trabalho, é claro que os cultivadores farão realisar os contractos, apresentando os colonos á auctoridade respectiva, curador, ou commissario official encarregado de superintender n'esses contractos e vigiar o seu cumprimento.

Abolido completamente, como vae ser, o estado de escravidão, é este o unico meio legal de adquirir trabalhadores. A palavra *liberto*, que o sr. Alberto da Fonseca pretende conservar, tem de ser banida no dia 29 de abril de 1878. D'esse dia em diante só póde haver *colonos*, ajustados para servirem mediante contracto, em que de uma parte o preto se obrigue a taes e taes serviços, e o cultivador ao tratamento e salarios estipulados. É o que se pratica, como acabámos de dizer, nas colonias francezas.

O governo tem, por conseguinte, de promulgar medidas n'este sentido. O regulamento deve permittir a importação dos pretos, com obrigação de serem apresentados pelos importadores á auctoridade respectiva. Esta considerará desde logo homem livre o preto apresentado, e lavrará o contracto nos termos que o mesmo regulamento estabelecer, contracto que poderá ser desfeito quando perante a auctoridade se allegarem de uma parte ou de outra rasões producentes.

Não será permittida a transmissão ou venda dos serviços, como propõe o auctor do projecto a que alludimos, no § unico do mesmo artigo 1.º

Tambem não é admissivel direito algum sobre os filhos dos colonos. Estes pertencerão sómente a seus paes, nos termos das leis geraes relativas aos menores.

Nas condições que o governo fizer estipular nos contractos, tratará de prover á educação religiosa dos colonos, ao ensino das primeiras letras, á fundação das familias, de modo que a locação de serviços não seja sómente uma exploração, mas um elemento civilisador da raça preta.

Estes encargos, que podem ser impostos aos cultivadores, terão a sua compensação na modicidade dos salarios.

Os trabalhadores contractados para as colonias francezas da America vencem, por 26 dias de trabalho em cada mez, 12 francos sendo homens, 10 sendo mulheres, e 8 sendo menores de dez a quatorze annos.

Qual deva ser o salario estipulado para os trabalhadores portuguezes, pertencerá a uma commissão local propol-o.

De resto, todas as outras disposições que constam do projecto de regulamento do sr. Alberto da Fonseca denotam estudo proveitoso do assumpto, e desejo de conciliar os justos interesses da agricultura na Africa com a liberdade e os direitos dos pretos.

Applicada aos colonos a maioria d'aquellas disposições, ter-se-ia obtido um bom regulamento de trabalho, porque n'elle se encontram consignadas algumas das garantias indispensaveis em contractos d'esta natureza.

Como complemento do regulamento de trabalho, a lei repressiva da vadiagem deve tambem ser promulgada.

Nas colonias francezas todos são obrigados a justificar que possuem trabalho habitual, ou qualquer meio de subsistencia, sob penas severas para quem fôr encontrado sem poder provar que tem occupação.

É n'estas bases que convem promulgar medidas policiaes.

Todo o preto que fôr encontrado nas colonias, sem mostrar que exerce qualquer officio, ou se acha engajado como trabalhador, seja compellido a assentar praça, ou a trabalhar nas obras publicas, ou até a sair da colonia. Esta opinião foi já sustentada pelo sr. Antonio José de Seixas em um parecer offerecido á associação commercial de Lisboa.

D'esse modo poderá evitar-se o perigo de deixar as colonias povoadas de vadios.

Mas para que estas providencias possam ter execução, é indispensavel habilitar os governadores do ultramar com força sufficiente para as fazer cumprir. Antes de chegar o dia 29 de abril de 1878 devem existir nas colonias forças regulares e navios de guerra, em termos de imporem respeito e escudarem os governadores na execução das providencias policiaes.

Convém, além d'isso, que estes regulamentos sejam publicados com bastante antecipação para que os actuaes libertos saibam que no dia 29 de abril de 1878 não poderão entregar-se á vadiagem e terão de ajustar serviços. Assim a agricultura não fenecerá, e muitos dos actuaes cultivadores continuarão a ter os libertos a seu soldo, mediante os novos contractos que o governo auctorisar.

É urgentissimo, por tanto, que os poderes publicos se occupem d'este assumpto e promulguem as medidas indicadas n'este estudo. Venha quanto antes o regulamento de trabalho e de repressão de vadiagem, e assim se poderá attenuar a crise eminente que apavora os habitantes da ilha de S. Thomé e ameaça com a ruina toda a industria agricola da Africa occidental.

Ia n'esta altura a publicação do presente escripto, quando appareceu o livro do sr. marquez de Sá da Bandeira — *O trabalho rural africano e a administração colonial* — e foi apresentada por s. ex.ª na camara dos pares uma proposta de lei destinada a acabar desde já com os serviços dos libertos.

Para não interrompermos a ordem de idéas

que levamos n'este estudo, fallaremos ainda do transporte dos colonos do continente d'Africa para as ilhas de S. Thomé e Principe, e da interpretação do tratado de 3 de julho de 1842; e depois faremos algumas reflexões sobre o livro e sobre a proposta do illustre veterano da liberdade, que tem sido em Portugal o mais fervente apostolo da emancipação dos escravos.

VI

Em 25 de outubro de 1853 concedeu-se ao conselheiro Souza e Almeida o aforamento de terrenos baldios na ilha do Principe e a faculdade de transportar pretos de Angola para aquella ilha, destinados aos trabalhos da cultura, mediante certas condições.

Não estava ainda promulgado o decreto de 14 de dezembro de 1854, e todavia o decreto que fez aquella concessão, e o respectivo regulamento, mandavam dar liberdade e passar as cartas de alforria aos pretos que embarcassem para o Principe, e determinavam que o serviço que elles iam prestar fosse contractado por escriptura, com assistencia do ministerio publico, em que se

estipulassem reciprocamente as condições, cujo cumprimento ficava entregue á vigilancia de uma junta de superintendencia, creada na ilha de S. Thomé, e de um magistrado denominado *curador dos libertos*.

Pelo citado regulamento o cultivador era obrigado a dar alimento sadio aos libertos; a provel-os de vestuario; a fazel-os instruir nos principios da religião catholica; a mandal-os vaccinar; a fazer baptisar os filhos que d'elles nascessem; e a dar-lhes, além do domingo, um dia de trabalho em cada semana, ou a pagar-lhes uma somma equivalente.

É pouco mais ou menos n'estas bases que o trabalho das colonias deve ser organisado.

A colonisação branca na America faz-se, como todos sabem, de semelhante maneira.

Os colonos embarcam no seu paiz depois de celebrarem contracto com o engajador, e n'esse contracto se estipulam as mutuas obrigações e os mutuos interesses.

Não ficam, portanto, os pretos em condições inferiores ás dos colonos chinezes, que até aqui saíam pelo porto de Macau, nem mesmo ás dos que vão dos Açores e das nossas provincias do norte para os paizes transatlanticos.

Uma cousa, porém, nos resta examinar. Os engajamentos feitos na Europa são um acto intei-

ramente voluntario por parte dos colonos. Poderá obter-se do mesmo modo a colonisação preta?

Esta é uma das grandes difficuldades que apresenta a questão com relação á Africa.

É mais que sabido que para a colonisação africana são inuteis os europeus. A colonia que foi estabelecer-se em Mossamedes, em 1849, teve um fim desgraçado, e a que foi para o Golungo Alto não teve melhor exito. (1). Os brancos servirão quando muito para dirigir o trabalho; nunca para o executar.

É por tanto indispensavel obter indigenas, que exerçam os misteres necessarios ao desinvolvimento industrial das colonias. O unico meio conhecido é trazel-os dos povos gentios, ou promovendo emigração voluntaria, ou adquirindo-os da mão dos sobas, conforme até hoje se tem feito, mesmo depois de abolidos os escravos. Assim foram sempre importados por terra os libertos do decreto de 1854.

A emigração voluntaria é rara; é até absurdo esperal-a. Se ha emigração, é toda da colonia para o interior. Só no mez de setembro de 1866 fugiram ao maior cultivador de café, no conce-

(1) Vid. doc. sobre os negocios do Pará, apresentados á camara pelo sr. Corvo, ministro dos negocios estrangeiros. Pg. 37.

lho de Casengo, 411 pretos! (1). Estas emigrações repetem-se mesmo entre os actuaes libertos.

De emigração voluntaria do gentio para as nossas colonias — diz-nos um cavalheiro conhecedor da Africa — não ha um exemplo!

Por conseguinte é forçoso facultar aos cultivadores o engajamento dos pretos necessarios á cultura. Não póde haver n'isto nem sombra de escravidão, visto que ficam livres apenas pizam o nosso territorio, e os serviços que vão prestar serão livremente contractados.

Para destruir o mau effeito que alguem julgue vêr na fórma d'estes engajamentos, é preciso examinar qual a situação dos pretos nas tribus gentias, principalmente dos que elles, no meio das suas guerras, tornam captivos e entregam aos exploradores mediante qualquer compensação.

De um individuo, que durante 21 annos habitou a Africa, obtivemos os seguintes rapidos apontamentos:

«Todos os povos da Africa, visinhos da provincia de Angola, admittem e conservam leis de escravidão; entretanto é preciso confessar que o escravo entre elles não é cruelmente tratado, por-

(1) Relatorio do governador geral da prov. de Angola, o sr. Sebastião Lopes Calheiros de Menezes. Pg. 19.

que a indole d'esses povos tem mais de barbara que de cruel.

«A escravidão entre elles nasce de leis cujo codigo reside na cabeça dos *macotas*, que compõem como que o senado de qualquer estado e cujas funcções se transmittem de uns para outros. Os seus crimes são severamente punidos, e não ha ali que illudir a lei. Os mais triviaes são os de roubo. O assassinio é rarissimo.

«O roubo provado perante o juiz, que é ordinariamente o soba, ou um seu delegado, é pago no decuplo pelo ladrão. Se este o não póde satisfazer de prompto, ou algum parente por elle, é escravisado o ladrão, e os seus parentes, na ordem da successão, que é pelos sobrinhos, até o valor arbitrado ser completamente pago ao roubado. E a mesma lei rege em geral para todas as outras culpas.

«Para os crimes publicos ha uma auctoridade territorial que domina em certa circumscripção; e cada gota de sangue, por exemplo, derramada n'essa circumscripção, é paga á auctoridade respectiva no valor arbitrado, e na falta d'este pela escravidão.

«O crime de feiticeria é tambem muito frequente, e é punido quasi sempre pela morte, ou pela escravidão.

«Ha entre aquelles povos outro meio muito

frequente de escravisar. Os mais guerreiros, como os do Nanno, fazem, de tempos a tempos, o que elles chamam guerra, a outros povos, a qual as mais das vezes não tem destino certo contra o povo que vão guerrear, que é para este se não prevenir, indo elles cair sem motivo, sobre o mais fraco, roubando o que podem, amarrando e escravisando os vencidos, que vão depois vender a outros povos geralmente creadores de gado, ou conservam a seu serviço em quanto lhes convem.»

O engajamento d'estes pretos não póde ser senão um beneficio para elles.

Ao entrarem no territorio portuguez são homens livres, e vão crear amor ao trabalho e adquirir os primeiros rudimentos da civilisação.

É por tanto necessario não difficultar a introducção dos pretos no nosso territorio; antes se deve facilitar, vigiando a auctoridade que não haja abuso nos meios empregados para a obter.

Assim hade conseguir-se a colonisação das provincias africanas, sem se conservar a instituição odiosa que as leis, desde 1836, foram successivamente derrocando.

Os pretos assim engajados ficarão ainda em melhores condições do que os emigrantes portuguezes, que ha tantos annos vão colonisar o Brazil e ultimamente a America do Norte.

Muitos d'esses emigrantes tem levado do reino

contractos leoninos, com a obrigação de pagarem a passagem nos navios que os transportarem, dias depois de chegarem ao seu destino, para o que empenham os seus serviços a longo prazo, sem poderem abandonar esses serviços antes de embolsarem o cultivador do dinheiro que lhes adiantou.

Os contractos dos pretos terão uma forma geral, competentemente approvada em relação ao tempo e ao salario, e intervirá n'elles a auctoridade publica, que, além d'isso, vigiará o seu cumprimento e o bem estar dos colonos. E entretanto os colonos brancos soffrem nas plantações americanas todas as inclemencias, sem que mesmo os nossos agentes consulares sejam d'isso informados, senão geralmente, e de modo que não podem remediar-lhes os males. (1).

(1) Vid. doc. sobre a emigração portugueza, apresentados ás côrtes pelo sr. Corvo.

VII

Das considerações que temos feito respeita á ilha de S. Thomé o maior numero; será n'essa possessão portugueza que a transição do dia 29 de abril de 1878 mais se fará sentir.

Tem tomado extraordinario incremento a agricultura n'aquella ilha, principalmente a cultura do café. O movimento commercial augmenta na mesma relação.

No anno economico de 1850-1851 a receita da provincia foi proximamente, em moeda forte, de 7:465$000 réis. No orçamento para 1871-1872

era a receita calculada em 80:875$000 réis, o que accusa um accrescimo superior a 73:000$000 réis no prazo de vinte annos.

E se remontarmos a 1834, acharemos que a receita era apenas de réis 8:490$000, (1) o que torna ainda mais sensivel o augmento da riqueza publica na provincia de S. Thomé e Principe. Estas cifras bastam para mostrar a crescente prosperidade da colonia.

Ora para que a agricultura, sua principalissima riqueza, não fique prejudicada com a nova phase do trabalho, é necessario que se permitta o livre transporte de colonos do continente para a ilha, nos termos do regulamento que acompanhou o decreto de 25 de outubro de 1853, a que nos referimos no capitulo anterior.

É este um ponto importante, porque a Inglaterra tem feito valêr contra esse transporte o espirito do tratado de 1842, que não permitte a passagem, em cada navio, de mais de dez escravos de uma para outra possessão d'Africa.

Mas é necessario pôr bem a claro a falsa interpretação que a Grã-Bretanha pretende dar ao tratado, por isso que, não havendo mais escravos nas possessões portuguezas, embarcando todos os pretos como homens livres e com os respecti-

(1) *O trabalho rural*, pelo marquez de Sá. Pg. 206.

vos passaportes, sob a vigilancia das auctoridades nos pontos de procedencia e destino, é contra todas as regras do nosso direito publico impedíl-os de se transportarem de um para outro ponto do territorio patrio, como as leis facultam a todos os cidadãos.

A insistencia da Inglaterra em reclamar contra estes transportes, que aliás não tem sido feitos em numero superior a dez colonos, por vezes ha provocado pendencias diplomaticas entre os dois paizes. As rasões que promovem da parte dos inglezes essas reclamações, explica-as o fallecido conde de Lavradio, nosso representante em Londres, em officio de 16 de março de 1862:

«O governo britannico sabe muito bem que as suas queixas relativas á ilha de S. Thomé, são completamente infundadas, mas o que elle quer é achar um pretexto para provisoria, ou difinitivamente, se apoderar d'aquella ilha, como já se apoderou das outras que citei *(Bolama, Inhaca e Elephantes)*, ou pelo menos suscitar obstaculos ao desinvolvimento agricola e commercial das nossas colonias.»

O caracter respeitavel do conde de Lavradio, e a auctoridade das suas opiniões, dão importancia a esta revelação, transmittida ao governo portuguez n'um documento official.

Ás injustas exigencias da Inglaterra, respon-

deu sempre energicamente o sr. Mendes Leal quando ministro da marinha. Mas emquanto o tratado de 3 de julho de 1842 não fôr reformado, subsistirá o pretexto ao governo inglez para nos vexar com as suas impertinentes e repetidas reclamações.

A Inglaterra, querendo aniquilar a agricultura na ilha de S. Thomé, e por conseguinte a riqueza d'aquella possessão portugueza, bastar-lhe-ia que conseguisse impedir completamente o transporte dos trabalhadores do continente para a ilha. Ainda assim o governo portuguez tem sido nimiamente escrupuloso na interpretação do tratado, não permittindo que de Angola sáia navio algum com mais de dez pretos, apezar do tratado se referir a *escravos*, e aquelles sairem com o seu passaporte de homens livres.

Com o pretexto do artigo 5.º n.ºˢ 1.º e 2.º do tratado de 3 de julho de 1842, se acha a Inglaterra habilitada a impedir o desinvolvimento das nossas colonias e a tolher ao governo portuguez a liberdade de as administrar como mais conveniente lhe parecer.

Quando o tratado de 1842 se assignou, estava o trafico da escravatura abolido pelo decreto de 10 de dezembro de 1836, mas havia ainda escravos, e continuou a havel-os até 29 de abril de 1858, em que o estado de escravidão foi in-

teiramente abolido em todas as provincias portuguezas do ultramar.

Extincta, porém, a classe dos escravos, caducaram, ou deixaram de ter o seu valor primitivo, algumas das disposições do respectivo tratado.

Os pretos que embarcarem na provincia de Angola para S. Thomé, ou para qualquer outro ponto, são homens livres, cidadãos no exercicio dos seus direitos, aos quaes não se deve, nem se póde legalmente negar passaporte, se o pedirem.

Da observancia demasiadamente escrupulosa do tratado de 1842 resulta que, se se apresentarem alguns pretos em numero superior a dez, exigindo que se lhes dê passaporte para embarcarem em certo navio, a auctoridade vê-se obrigada a não o conceder a todos! É uma violencia exercida sobre cidadãos, pelo simples facto de serem homens de côr!

Leva a este absurdo de administração a interpretação capciosa do tratado.

Em consciencia entendemos que o governo portuguez não póde, nem deve cumpril-o n'essa parte, visto que já não existem escravos nas nossas possessões, antes em breve não haverá senão cidadãos, e o tratado só reza de *escravos*.

No final de um officio dirigido em 10 de novembro de 1863, pelo illustrado ministro da ma-

rinha o sr. Mendes Leal, ao sr. duque de Loulé, ministro dos negocios estrangeiros, lêem-se estes frisantes periodos:

«Temos pago com os mais custosos sacrificios, até com as affrontas de que ha pouco fomos victimas abandonadas, o nosso respeito e lealdade ao tratado de 1842. É preciso, é indispensavel que esse tratado se não torne um instrumento de intoleravel compressão a todos os nossos desenvolvimentos; é preciso, é indispensavel regular a colonisação livre de modo que nos seja licito, como ás mais nações, obter braços onde a natural riqueza os esteja pedindo.»

O que se torna, por tanto, necessario e urgente é revêr o tratado de 1842, visto como já não póde vigorar para hoje, que as circumstancias mudaram completamente.

Distinga-se entre o emprego de providencias combinadas para reprimir o trafico da escravatura, e o estorvo permanente á colonisação de algumas das nossas mais promettedoras provincias ultramarinas.

Assim como desejamos que se acabe com o serviço obrigatorio dos libertos, para que todos os homens sejam livres, e não fique ainda esse feudo prestado por uma parte da humanidade ao seu semelhante, assim tambem entendemos que não póde a liberdade dos pretos servir de pretexto

para sermos prejudicados nos nossos interesses nacionaes.

Nem comprehendemos como se hade permittir a emigração branca do reino para as plantações de Nova Orleans, o engajamento de pretos africanos para as colonias francezas, etc., e se hade pôr um limite á emigração dos pretos de Angola para a ilha de S. Thomé, quando se trata do transporte de subditos portuguezes de um para outro ponto do nosso territorio, com passaportes em fórma, e na condição de cidadãos livres, nos termos da Carta Constitucional.

A revisão do tratado de 3 de julho de 1842 é, por conseguinte, uma cousa indispensavel. A Inglaterra hade resistir a ella, porque é do seu interesse manter todos os estorvos ao desenvolvimento commercial e agricola das possessões portuguezas; mas o governo deve tomar uma posição firme e instar pela revisão do tratado, logo que cesse a condição servil nas colonias.

O sr. Mendes Leal, sendo ministro da marinha, em 1863, já conhecia a necessidade de rever o tratado, porque muitas vezes protestou contra as violencias que á sombra d'elle a Inglaterra tem pretendido exercer contra nós.

Por tanto, emquanto o tratado estiver de pé, e subsistir a interpretação que o governo inglez lhe quer dar, ampliando até aos pretos livres as

disposições applicadas aos escravos, dependerá da longanimidade britannica a exploração do nosso territorio colonial africano, onde, na phrase do esclarecido ministro, a questão suprema é a questão do trabalho.

VIII

Reclamavam instantemente os proprietarios e agricultores coloniaes muitas das providencias que deixamos apontadas; tinha representado n'esse sentido a associação commercial de Lisboa; a de Loanda encarregára uma commissão de estudar o assumpto; a imprensa havia tratado tambem d'elle, quando o sr. marquez de Sá apresentou á camara dos dignos pares a proposta de lei n.º 129, datada de 13 de janeiro passado, e ao mesmo tempo deu á estampa o seu livro — *O trabalho rural africano e a administração colonial.*

O nome venerando que firmava o projecto e o

livro era uma garantia da importancia que ambos tinham e do respeito com que a opinião publica devia recebel-os.

Livro e projecto representavam um novo esforço, tão generoso como os anteriores, para acabar com a condição servil nos dominios da monarchia. O marquez de Sá da Bandeira estava no seu posto desde 1836. Antes do termo da sua gloriosa vida, queria pôr a cupula ao edificio em que fôra durante vinte annos obreiro incansavel. Nada mais digno de louvor.

Mas, apezar do respeito que o nome do auctor nos inspira, apezar da veneração que temos pelo seu nobilissimo e integerrimo caracter, apezar da homenagem que prestamos á lealdade das suas intenções, não podemos, no cumprimento tambem da nossa missão de jornalista, deixar de analysar imparcialmente o projecto e o livro, em presença das necessidades publicas nas provincias do ultramar e dos interesses sociaes ligados á questão do trabalho.

Appoiamos de coração, por humanidade e por principios politicos, a abolição do trabalho forçado. Queremos, como o nobre marquez de Sá, o trabalho livre: nem na época presente se póde sustentar o principio contrario, sem grave offensa das leis economicas.

Mas, votando pelo trabalho livre, entendemos

que elle não póde ser decretado nas colonias portuguezas d'Africa sem ser acompanhado das medidas que deixámos indicadas nos artigos anteriores.

E não somos nós sómente que o reconhecemos; e não são apenas as associações commerciaes que o reclamam; é já o proprio marquez de Sá que se põe a nosso lado n'esta questão, com o que muito folgamos.

No projecto que s. ex.ª apresentou á camara dos dignos pares encontra-se o seguinte:

«Artigo 2.º Estes individuos (os libertos) deverão depois de emancipados, contratar a prestação dos seus serviços, pelo prazo de um anno, com as pessoas que elles preferirem e pelos salarios que com estas ajustarem.

§ 1.º O governo publicará juntamente com esta lei um regulamento em que se designem as condições geraes d'estes contractos e se definam os direitos e os deveres dos contractantes.

§ 2.º Os contractos serão effectuados nos primeiros quinze dias contados da data em que esta lei houver sido publicada na respectiva provincia ultramarina.»

E mais adiante diz o projecto:

«Art.º 3.º Os individuos que deixarem de cumprir este dever dentro do praso determinado, serão empregados nos trabalhos publicos da pro-

vincia em que residirem, recebendo os salarios que forem fixados pelo respectivo governador em conselho.»

Estão pois incluidas n'este projecto do nobre marquez de Sá as providencias que se reclamam. E' a obrigação de trabalho imposta aos libertos emancipados, e a repressão da vadiagem; a primeira por meio do regulamento de que falla o art.º 2.º § 1.º, e a segunda por meio da disposição do art.º 3.º.

Por este lado temos o nobre marquez de Sá convencido da necessidade das providencias reclamadas, e por conseguinte conhecendo que o dia da emancipação total dos pretos não póde chegar sem se promulgarem essas providencias, as quaes, a nosso vêr, deviam ter desde logo acompanhado o decreto de 25 de fevereiro de 1869.

Os contractos, segundo o projecto, serão apenas de um anno. É um prazo muito curto o que s. ex.ª propõe.

Os contractos de colonisação costumam ser feitos por tempo mais longo. Mas se essa parte da proposta vingar, é indispensavel que o governo fique auctorisado a exigir, findo que seja o anno, o mesmo certificado de engajamento de serviços por parte dos ex-libertos. De outro modo será apenas prorogar a crise por um anno. Não se póde esperar que n'este curto prazo a civili-

sação faça conquistas valiosas entre os pretos, e que o amor do trabalho se desenvolva e as necessidades se criem n'uma raça recentemente saida da escravidão e do estado quasi selvagem.

Impostas aos cultivadores obrigações, cujo fiel cumprimento fosse devidamente vigiado, não ha motivo plausivel para tornar os contractos tão curtos.

Se se obtiver que os proprietarios promovam a instituição da familia, forneçam o ensino, façam transmittir aos seus colonos o conhecimento das verdades christãs, haverá vantagem em prorogar o prazo d'esses contractos, até quatro ou cinco annos, por exemplo, para que os pretos tenham podido adquirir as primeiras luzes da civilisação, o habito do trabalho, e as necessidades da vida social.

Por este lado, vemos que a questão do trabalho ganhou uma poderosa adhesão no nobre marquez de Sá. O generoso ministro, que tanto se ufana, e com rasão, de ter firmado quasi todas, senão todas as leis de liberdade e emancipação dos escravos, conhece tambem a necessidade de se promulgarem os regulamentos a que temos alludido. E' o que pedem os agricultores da Africa, e o que até hoje os governos lhes não tem dado. E entretanto approxima-se o termo fatal, o dia 29 de abril de 1878, sem que nenhumas

providencias tenham apparecido por parte do governo!

Tambem s. ex.ª insere nos art.os 10.º e 11.º da proposta disposições em harmonia com as idéas que temos apresentado n'este escripto.

«Art.º 10.º O governo prestará o possivel auxilio áquelles cultivadores das ilhas de S. Thomé e Principe, que quizerem contractar no continente africano o serviço de trabalhadores, denominados crumanos, auctorisando os seus ajustes e protegendo o transporte d'elles para as ilhas, e o seu regresso ao continente, na conformidade dos contractos que fizerem; e cuidará em que as condições d'estes contractos sejam executadas.

«Art.º 11.º Será permittido contractar trabalhadores na provincia de Angola para o serviço nas referidas ilhas, desde que o governo haja decretado um regulamento, pelo qual se assegure: 1.º, a plena liberdade dos trabalhadores para contractarem; 2.º, que os individuos contractados hão de gosar effectivamente nas mesmas ilhas dos direitos de pessoas livres; 3.º que terminado que seja o tempo de serviço estipulado nos respectivos contractos, elles sejam transportados para Angola, no caso de quererem voltar para alli, sendo o custo da passagem pago segundo o ajuste que se houver feito.»

Temos por conseguinte facilitada a colonisação

das ilhas pelos africanos do continente, segundo a proposta do nobre marquez de Sá. S. Thomé poderá fornecer-se de braços, transportando-os de Angola. E' isso o que se deseja, o que o sr. Mendes Leal queria que se fizesse: — «obter braços onde a natural riqueza os esteja pedindo.»

Mas o que se tem feito tambem a esse respeito até ao presente? Absolutamente nada. Continuam de pé as difficuldades do tratado de 1842, a interpretação capciosa dos seus artigos, os embaraços promovidos pela Inglaterra, o limite numerico, excessivamente curto, do transporte de trabalhadores do continente, e se as instancias repetidas, se a insistencia dos interessados, dos seus repreeentantes em côrtes, e em geral da imprensa periodica, não tiverem algum resultado, os cultivadores de S. Thomé verão abandonadas as suas culturas no dia 29 de abril de 1878, sem terem quem lhes accuda.

Olhe o governo para isto, porque aos poderes publicos está confiada a tutella dos interesses dos povos sujeitos á sua jurisdicção.

O descuido, o abandono, podem ser graves, e inutil será o remedio se porventura fôr tardio.

Além dos dois pontos da proposta do nobre marquez, sobre que fallámos, ha ainda outro, que se refere ás indemnisações mencionadas no artigo 2.º do decreto de 29 de abril de 1858.

Já a esse respeito expozemos as nossas opiniões no capitulo IV d'este opusculo. Entendemos que o direito ás indemnisações caducou depois da publicação do decreto de 25 de fevereiro de 1869, pelas rasões que expendemos.

Mas o nobre marquez de Sá, que firmou este decreto, póde tambem propôr á camara a restauração do artigo 2.º do de 1858. As côrtes resolverão o que lhes parecer mais justo.

Quando a escravidão foi abolida pelo decreto de 1869, e se concedeu aos donos dos escravos a utilidade dos serviços d'estes por alguns annos, até 1878, affigura-se-nos que se lhes arbitrou uma indemnisação no valor d'esses serviços.

Esta opinião tinha já em 1865 a junta geral da provincia de S. Thomé e Principe, quando declarou prescindirem os senhores de toda e qualquer indemnisação pecuniaria pelos escravos passados a libertos, comtanto que nos dez annos de serviços a que elles ficavam obrigados não tivessem de fazer lhes retribuição de salario. (1).

É natural que o sr. marquez de Sá deseje agora as indemnisações, porque propõe que se dispensem os quatro annos de serviços a que os senhores ainda tem direito.

Entretanto a liquidação das contas não é

(1) *O trabalho rural*, pelo marquez de Sá. Pg. 28.

tão facil cemo parece, e hade dar logar a immensos abusos, porque será cousa bem difficil provar a identidade de qualquer escravo em relação ao registo ordenado pelo decreto de 1854.

Em resumo, votamos pelo trabalho livre, mas depois que se hajam promulgado os regulamentos de trabalho e repressão de vadiagem. Queremos taxado o salario, apezar d'isso ir de encontro aos melhores principios economicos, porque julgamos vêr ahi uma garantia para os cultivadores e para os colonos.

Só reconhecemos direito ás indemnisações pecuniarias se forem supprimidos desde já os serviços dos libertos, que tinham sido concedidos aos senhores até ao dia 29 de abril de 1878, com o mesmo caracter de indemnisação.

Assim encaramos a proposta do sr. marquez de Sá da Bandeira. Resta-nos dizer alguma cousa do seu livro na parte que respeita á nossa questão.

IX

A paginas 13 do seu livro diz o nobre marquez de Sá:

«Receia-se que possa haver na Africa portugueza uma crise por falta de trabalhadores, quando no dia 29 de abril de 1878 cessar a obrigação do serviço dos libertos, ficando extincta esta classe de obreiros, e com ella o elemento servil em toda a monarchia portugueza.

«Considero infundado este receio; e creio que tal crise não terá logar, se o governo, e, muito especialmente, os proprietarios ruraes, procederem

de antemão de uma maneira prudente e discreta, tomando medidas convenientes, para o que elles tem á sua disposição o largo praso de mais de quatro annos.»

As medidas aconselhadas para evitar a crise tem de provir principalmente do governo e não dos proprietarios.

E' ao governo que compete promulgar o regulamento do trabalho, e as disposições policiaes de que temos fallado. Mas quando isso pertencesse aos cultivadores, como entende o nobre marquez de Sá que elles tem diante de si mais de quatro annos, se a proposta que apresentou ao parlamento estava já na sua mente quando escreveu o livro, como s. ex.ª n'elle proprio declara?

E os esforços empregados pelas associações commerciaes, e pelos habitantes das possessões africanas, para se tratar d'esse assumpto, não significam o desejo de obter com sufficiente antecipação as providencias convenientes?

Diz s. ex.ª que julga infundados todos os receios, e accrescenta na mesma pag. 13:

«A emancipação dos escravos nas colonias europeas, e nos estados da America, não tem dado logar a sublevações.»

Os habitantes de Africa não temem sómente as sublevações, mas o abandono dos trabalhos; e no

proprio livro de s. ex.ª encontramos argumentos para justificar esse receio. Não iremos buscal-os a outra parte. Lê-se a pag. 34:

« . . Em algumas d'essas colonias elles (os pretos) não quizeram continuar a trabalhar, apesar de se lhes offerecerem bons salarios; pelo que os donos das propriedades rusticas não poderam amanhal as por falta de braços; como aconteceu em algumas das Antilhas britannicas, e especialmente na grande ilha da Jamaica.

«Um consideravel numero de proprietarios, que haviam recebido o valor dos seus escravos, ficaram arruinados. E esta crise, que durou por muito tempo, sómente cessou depois que áquellas ilhas chegaram cules, ou trabalhadores, que fôram contractados na India e China, para servirem por periodos limitados, ordinariamente de cinco annos.»

O quadro não póde ser mais lugubre, e o pintor é insuspeito. Não admira pois que amedronte os proprietarios de S. Thomé. Deus nos livre que chegassemos ao dia 29 de abril de 1878 sem medidas preventivas contra similhante catastrophe!

Temos fé que não, visto que o ministro promotor do decreto de 25 de fevereiro de 1869 é o proprio que no parlamento já apresentou a proposta para serem promulgados os regulamentos

de trabalho, e no proprio livro de que estamos tratando s. ex.ª recommenda que se faça um outro relativo aos vadios. (1)

Os cultivadores de S. Thomé pedem policia e braços, ou lhes forneçam estes contractados livremente, ou não. E o facto de que elles não desejam a continuação da escravidão, é que em 1865, ainda antes de serem completamente abolidos os escravos pelo decreto de 1869, um funccionario publico de S. Thomé, citado com louvor pelo nobre marquez de Sá, no seu livro, escrevia: «Que no espaço de trez mezes haviam chegado á mesma ilha noventa crumanos, e que os proprietarios estavam satisfeitos com o seu serviço, porque trabalhavam muito mais do que os escravos, e que os ajustes com elles haviam sido feitos para servirem trez annos, sendo-lhes pagos os transportes de ida e volta entre as suas terras e a ilha.»

Esta citação, feita pelo illustre general, prova duas cousas;—1.ª que os cultivadores e proprietarios não tem repugnancia pelo trabalho contractado; 2.º que o prazo de um anno, que s. ex.ª propõe no seu projecto, não tem precedentes na ilha, como não os tem mesmo em muitas partes. Aquelles contractos com os crumanos eram feitos por trez annos, note-se.

(1) *O trabalho rural*, Pg. 74.

Os trabalhadores para Fernando Pó tambem fazem os seus contractos por dois annos, estendendo-se alguns até cinco annos. (1) Não vemos por tanto razão para que os trabalhadores da Africa portugueza não possam fazer a sua locação de serviços por iguaes prazos.

Mas como não nos parece que seja bastante esse expediente de contractar crumanos, e como Angola póde fornecer braços em quantidade para acudir ás necessidades de S. Thomé, insistimos na conveniencia de facilitar o transporte delles, embora s. ex.ª queira fazer preceder essa emigração da lei que extinga o trabalho forçado. Antes ou depois da lei, tal transporte não deve ser difficultado, e já expozemos sobre isso algumas rasões importantes.

A cessação do trabalho forçado será o argumento mais forte que poderá apresentar-se para a revisão do tratado que impede aquelles transportes.

(1) *O trabalho rural*, Pg. 90.

X

Ainda algumas palavras finaes sobre o livro e a proposta do illustre marquez de Sá.

Tivemos primeiro conhecimento da proposta e vimos que s. ex.ª reconhece nella o direito dos proprietarios ás respectivas indemnisações, e indica o meio de as liquidar. A nossa opinião é contraria, como vimos, a essa parte da proposta, e para fortalecer as razões que allegámos a favor dessa opinião iremos procurar os argumentos ao proprio livro do sr. marquez de Sá.

É s. ex.ª quem falla.

«O governador da provincia (*S. Thomé e Principe*) em officio do mencionado abril, dirigido ao ministro da marinha, dizia que a medida (a abo-

lição) nada prejudicaria as ilhas, se o governo fizesse importar para ellas um numero consideravel de trabalhadores livres; que em Angola poderiam ser engajados por diminuto preço para serem distribuidos pela agricultura. Que propondo a junta geral, que os escravos, passando á condiçãode libertos, ficassem obrigados a servir dez annos sem retribuição alguma, alem da marcada no decreto de 1854, prescindindo de qualquer indemnisação pecuniaria, elle entendia que o serviço obrigado por dez annos era excessivamente pesado, por isso que, calculando-se o modico jornal de 100 réis fortes, por dia, afóra o sustento e vestuario, para cada um liberto, fosse qual fosse o seu prestimo, viria esse liberto a ganhar em um anno 36$500 réis; e em sete annos 255$500 réis; *quantia mais que sufficiente para indemnisar o senhor do escravo*, se se attendesse a que o custo do mesmo escravo, n'aquella época, não excedia a 90$000 réis.»

Mais adiante lê-se:

«Para se apreciar a maneira como os interesses dos antigos donos dos escravos tem sido attendidos, será preciso examinar qual era o valor medio de um escravo e o valor do seu trabalho em uma dada colonia.»

S. ex.ª entra depois no calculo d'aquelles valores, e tira as conclusões seguintes:

«No decreto de 29 de abril de 1858 declarou-se que as pessoas que no dia 29 de abril de 1878 ainda possuissem escravos, seriam indemnisadas do valor d'elles, pela fórma que uma lei especial determinasse. Mas as côrtes nunca fizeram essa lei; e difficilmente ellas votariam o capital para as indemnisações, attendendo ao estado da fazenda pnblica.

«Ora, como o estado da civilisação europea, e a nossa legislação constitucional exigiam que a emancipação dos escravos se effectuasse, *não havia outro meio de indemnisar os senhores senão com o trabalho dos individuos que foram seus escravos.*

«E assim prevenia-se ao mesmo tempo a crise eventual de se proceder á sua libertação immediata, como depois aconteceu nos Estados-Unidos da America, onde mais de quatro milhões de escravos *ficaram livres desde logo, sem indemnisação alguma para seus senhores.*

«O governo portuguez houve-se com muita prudencia n'esta questão; *foi generoso com os possuidores de escravos* e procedeu de modo que o trabalho não soffresse interrupção.»

Vemos, pois, como o nobre marquez de Sá encarava esta questão das indemnisações. Entendia que o governo fôra generoso com os senhores, e que os dez annos de serviços que os escravos li-

bertados deviam prestar-lhes eram uma compensação destinada a substituir as indemnisações pecuniarias, que a fazenda publica não podia pagar.

E se tal era o pensamento do governo, se o espirito do decreto de 1869 era esse, como s. ex.ª affirma, e no caso está de poder affirmar, é evidente que a disposição do decreto de 1858 se considerou abrogada. Não ha, pois, de que fazel-a reviver.

No entanto o illustre marquez entendeu que taes indemnisações podiam ter logar; isto é, modificou as suas ideias, pelo que respeita a este assumpto.

E' certo, porém, que tal modificação póde bem ser attribuida, como já dissemos, á circumstancia de s. ex.ª propôr a extincção immediata dos serviços dos libertos, o que representa um prejuizo, e diminue o valor da indemnisação de trabalho que o decreto de 1869 concedera aos senhores.

Se porventura os libertos forem desde já declarados livres, então tambem nós modificaremos a nossa opinião, mas acceitando apenas a indemnisação correspondente ao tempo que ha de decorrer até 29 de abril de 1878.

Pareceria, porém, mais prudente dar por terminado só em 1878 o tempo dos serviços dos libertos; n'este intervallo promulgar os regula-

mentos de trabalho, as medidas policiaes, a fórma dos engajamentos etc; e para evitar o abuso que tenha havido por parte dos senhores para com os seus libertos, ordenar ás auctoridades das provincias ultramarinas, ás juntas protectoras, aos curadores dos libertos, que executem rigorosamente as leis, e tornem effectiva a responsabilidade dos senhores pelos abusos praticados, compellindo-os a cumprir as obrigações que lhes são impostas pelo regulamento de 25 de outubro de 1853, fazendo publicar as relações dos libertos que houverem completado os dez annos de serviço e vigiando se os senhoros dão ou não a liberdade áquelles que tiverem direito a ella.

Estes meios seriam melhores, e são de certo mais aconselhados por uma prudente administração, que a immediata extincção dos serviços, sem previos preparativos.

Ao poder legislativo está, porém, confiada a resolução d'este negocio. Confiamos que elle se não deixará fascinar simplesmente pela generosa inspiração de mattar desde já a servidão nas colonias, antes de haver preparado as cousas para essa grandissima e radical transformação na vida social e economica d'ellas.

Ninguem mais do que nós, repetimos, applaude o acto de apagar completamente essa nodoa vergonhosa de que as sociedades cultas mal pó-

dem lavar-se, chamada — escravidão. Repugnamos profundamente, ao coração e ao espirito, aos sentimentos e á intelligencia, que uma parte da humanidade vergue debaixo do humilhante pezo da servidão.

Mas os estados nem sempre pódem ser governados pela inspiração generosa dos corações bondosos. Os homens de governo tem deveres superiores á voz dos proprios sentimentos;—são os que mandam dirigir os negocios á luz esclarecida da pratica; applicar, na solução dos problemas sociaes, os argumentos da razão fria, o conselho dos espiritos positivos.

As velhas instituições cáem, mas só depois de velhos combates. Esta da escravidão caiu depois de quasi um seculo de lucta. Na convenção franceza principiaram a arremessar-se os primeiros golpes contra ella. A sua abolição não poude então ir de vez, porque Napoleão julgou dever restabelecel-a, e fel-o em 19 de maio de 1802. Mas o principio que era justo, e portanto eterno, continuou sempre de pé. Novas leis foram preparando o resultado final, que foi o artigo 6.º da constituição de 1848, onde a abolição dos escravos foi inscripta como dogma fundamental.

Todos os outros paizes foram acompanhando e seguindo este movimento generoso da França. Nós tambem tivemos um quinhão nessas glorias

do progresso e da civilisação. Mas não ficaremos desconceituados perante a Europa e perante a historia se pozermos a cupula no edificio com a necessaria prudencia, para qne elle não venha a abalar-se com o pezo. Antes dirão de nós os vindouros que levámos a cabo a santa obra, sobrepondo cautelosamente as pedras, e obtendo a conclusão sem desastres.

Essa será a verdadeira victoria da civilisação.

Sobre tudo são estas as mais firmes, e aquellas de que os povos tiram mais proveito.

FIM

OBRAS DO MESMO AUCTOR

O Funccionalismo—opusculo 100
Os Jesuitas—1 vol. 600
Algumas reflexões sobre a questão do trabalho nas possessões portuguezas d'Africa—opusculo. 250

Em via de publicação

Contos e narrativas—1 vol.
Os revolucionarios de 20—1 vol.